

Audiência de custódia para todos!

Eduardo Januário Newton¹

Em uma sociedade que marcha para o autoritarismo, cada vez mais se mostra imprescindível a atuação defensorial, já que a promoção da gramática dos direitos humanos é a sua missão constitucional.

Nesse cenário, a temática prisional em quaisquer de seus aspectos adquire maior relevância, pois o desprezo do dito “*cidadão de bem*” pode chegar mesmo a ignorar todas as dores provocadas pelo cárcere, admitindo-as como corretos e devidos castigos, olvidando-se, assim, da falha estatal em assegurar os mínimos direitos dos presos, o que, aliás, ensejou o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

O labor defensorial, mais do que nunca, deve, portanto, levar em consideração o conjunto de normas constitucionais e convencionais que asseguram a irrestrita observância da dignidade da pessoa humana. Esse mosaico normativo deve servir de verdadeira, e única, bússola a ser empregada nas trilhas hostis e que são desbravadas no cotidiano de cada Defensora e Defensor Públicos.

Ao se voltar os olhares para a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – artigo 7º, 5 – e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos – artigo 9º, 3 – , verifica-se que o Brasil se comprometeu a assegurar a apresentação de qualquer pessoa presa à autoridade judicial sem demora. É a chamada audiência de custódia/apresentação

¹ Defensor Público do estado do Rio de Janeiro

e que tem tríplice função: prevenção/repressão à tortura, apurar a legalidade da prisão e aferir a necessidade de imposição de alguma medida cautelar.

Muito embora o Brasil tenha internacionalizado os dois referidos Tratados Internacionais de Direitos Humanos no ano de 1992, somente após o transcurso de mais de 2 (duas) décadas é que, enfim, iniciou um processo de efetivação das normas convencionais sobre o tema.

A tardia implementação das audiências de custódia foi marcada por um confronto discursivo entre os seus defensores e oponentes. Aqueles, quiçá para convencer a população, recorreram à argumentação financeira e apontaram a possibilidade de economia aos cofres públicos, vide o afirmado pelo então Presidente do Conselho Nacional de Justiça, o Ministro Ricardo Lewandowski:

“O preso custa, em média, R\$ 3 mil reais por mês ao Estado, e se logarmos implantar as audiências de custódia em todo o país até 2016, isso poderá resultar em economia de R\$ 4,3 bilhões que poderão ser aplicados em educação, saúde, transporte público, e outros serviços”²

De outra banda, a crítica apontava para uma possível ilegalidade dos Projetos-Piloto incentivados pelo Conselho Nacional de Justiça, o que, aliás, implicou em provocações do Supremo Tribunal Federal que repudiaram esse viés argumentativo.

Além de reconhecer a constitucionalidade da forma como vinha sendo implementada a audiência de custódia/apresentação, o STF, quando apreciou a Medida

² País pode economizar R\$ 4,3 bi com Audiência de Custódia, diz Lewandowski. Matéria disponível em: <https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/209931823/pais-pode-economizar-r-4-3-bi-com-audiencia-de-custodia-diz-lewandowski> Acesso em 28 de julho de 2019.

Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, conferiu concreitude a determinado conceito jurídico indeterminado previsto nas normas convencionais. Dessa forma, a expressão “*sem demora*” passou a ser compreendida como 24h, a contar da prisão.

No âmbito do Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro, o prazo estabelecido na MC na ADPF nº 347 para a realização da audiência de custódia nem sempre é observado. Aqui se deve realizar uma crítica ao posicionamento decisório assumido pelos Tribunais Superiores de que a superação do prazo de 24h, a contar da prisão, para a realização da audiência de custódia constitui mera irregularidade. Não há, de acordo com esse entendimento, razão para o relaxamento da prisão e a realização extemporânea do ato se torna indiferente, mesmo que isso represente um descumprimento de decisão judicial que deveria possuir eficácia vinculante.

A partir do momento em que a Central de Audiência de Custódia do Rio de Janeiro passou a funcionar nos feriados e finais de semana ocorreu uma diminuição da mora estatal em cumprir o prazo de 24h, a contar da prisão, para a realização da audiência de custódia.

No entanto, um específico grupo ainda se encontrava alijado desse cenário, a saber: os militares estaduais presos em flagrante por crimes militares, pois a audiência de custódia desses servidores públicos se realizava diante do Juiz-Auditor da Auditoria de Justiça Militar do estado do Rio de Janeiro, conforme disciplinava o artigo 1º do Ato Executivo Conjunto nº 6/2018 do Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro, *in verbis*:

“Art. 1º. Disciplinar a obrigatoriedade da apresentação dos policiais militares e bombeiros militares, presos em flagrante por crimes militares definidos em lei, juntamente com a comunicação da prisão em flagrante, sem demora, ao juiz

auditor com competência no Conselho de Justiça Militar, de forma a garantir a formalidade legal da Prisão em Flagrante, bem como a conveniência, ou não, da manutenção da prisão provisória.”

Logo, a audiência de custódia para militares estaduais somente se realizava nos dias de semana, uma vez que não há previsão de plantão do Juiz Auditor da Auditoria de Justiça Militar do estado do Rio de Janeiro. Assim, a depender do dia da prisão, de antemão, já se sabia que o descumprimento ao prazo estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal para a realização da audiência de custódia seria certo.

E aqui não se trata de uma quizila temporal, pois o contato visual estabelecido entre o preso e o magistrado se mostra fundamental para um dos objetivos da audiência de custódia: a prevenção/repressão à tortura, o que foi, inclusive, objeto de recomendação da Comissão Nacional da Verdade:

“[25] Introdução da audiência de custódia, para prevenção da prática da tortura e de prisão ilegal

44. Criação da audiência de custódia no ordenamento jurídico brasileiro para garantia da apresentação pessoal do preso à autoridade judiciária em até 24 horas após o ato da prisão em flagrante, em consonância com o artigo 7o da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José de Costa Rica), à qual o Brasil se vinculou em 1992.”³

³ COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. *Relatório. Volume I*. Disponível em: http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_digital.pdf. Acesso em 28 de julho de 2019.

Apesar de a tortura não necessitar de marcas para a sua configuração, vide o caso da tortura psicológica, é sabido que quanto mais tempo demorar para a apresentação do preso maiores são as chances de os vestígios desaparecerem. Daí, a necessidade de a audiência de custódia ser realizada em prazo tão curto.

Ainda sobre a tortura é importante relacionar com um aspecto próprio dos militares, a saber: o fato de a sua formação ser deficiente na temática dos direitos humanos, o que também foi objeto de menção pela Comissão Nacional da Verdade:

“[6] Modificação do conteúdo curricular das academias militares e policiais, para promoção da democracia e dos direitos humanos

22. O conteúdo curricular dos cursos ministrados nas academias militares e de polícia deve ser alterado, considerando parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Educação (MEC), a fim de enfatizar o necessário respeito dos integrantes das Forças Armadas e dos órgãos de segurança pública aos princípios e preceitos inerentes à democracia e aos direitos humanos. Tal recomendação é necessária para que, nos processos de formação e capacitação dos respectivos efetivos, haja o pleno alinhamento das Forças Armadas e das polícias ao Estado democrático de direito, com a supressão das referências à doutrina de segurança nacional.”⁴

É essa deficiência na formação que permite a constituição de um estereótipo do militar guerreiro e que precisa eliminar a qualquer custo o adversário, isto é, quem é tido como infrator da lei. Desta forma, a realização da audiência de custódia/apresentação para os militares adquire também um aspecto pedagógico na ruptura de um mecanismo de

⁴ COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. *Relatório. Volume I*. Disponível em: http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_digital.pdf. Acesso em 28 de julho de 2019.

desconsideração do ser humano e simultâneo processo de sensibilização de que todos possuem direitos.

Diante desse cenário de diferenciação sem qualquer razão, no dia 29 de março de 2019, foi ajuizada a Reclamação Constitucional nº 33.963, que apresentava, em síntese, o pedido de que o Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro cumprisse o determinado na MC na ADPF nº 347 e, por via de consequência, realizasse interpretação conforme à Constituição para a cláusula temporal prevista no ato normativo estadual que regulava a audiência de custódia/apresentação para militares estaduais presos em flagrante.

Em ofício – Ofício nº1.250/R (Informações na Reclamação nº 33.963) – datado de 28 de junho de 2019, o Presidente do Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro dirigido ao Relator da Reclamação Constitucional nº 33963, Ministro Marco Aurélio, confessou o cenário de descumprimento da MC na ADPF nº 347, vide o seguinte trecho da missiva pública que é acessível nos autos eletrônicos da citada ação:

“Atualmente, no estado do Rio de Janeiro, os presos por crimes de natureza militar são apresentados na audiência de custódia ao juiz auditor, responsável pela respectiva Auditoria Militar neste Tribunal.

Ocorre que a serventia acima só funciona em dias úteis, no expediente forense, diferentemente do que ocorre, por exemplo, em relação à Central de Custódia de Benfica, que possui funcionamento ininterrupto, com presos sendo apresentados diariamente, mesmo em feriados e finais de semana.

A fim de solucionar essa discrepância, procedeu-se, aqui, à análise de estudos logísticos para se efetivar a apresentação dos presos por crimes militares em até 24 horas do momento da prisão, ainda que em feriados ou finais de semana.

Nesta data, determinei a confecção de um Ato Executivo Conjunto, subscrito pela Presidência e Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal, cujo teor regulará as audiências de custódia relativas aos presos por crimes militares do estado do Rio de Janeiro, no sentido de que sejam, doravante, apresentados à Central de Custódia de Benfica, mesmo em feriados ou finais de semana.”

No dia 09 de julho de 2019 foi publicado o Ato Executivo Conjunto nº 03/2018 do Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro, devendo ser destacado o seu primeiro dispositivo:

“Art. 1º. Os policiais militares e os bombeiros militares do estado do Rio de Janeiro, presos em flagrante delito por crimes militares definidos em lei, deverão ser apresentados , no prazo de 24 horas, na Central de Audiência de Custódia da comarca da Capital (CEAC-Benfica), para a realização de audiência de custódia, nos termos da legislação em vigor.”

Caso o conceito de prática exitosa se restrinja à “vitória” processual, isto é, a procedência do pedido, é claro que a atuação ora exposta não se enquadraria neste conceito, até mesmo porque a Reclamação Constitucional nº 33.963 certamente será julgada prejudicada pela perda do objeto. Todavia, ao se verificar a alteração do cenário fático-jurídico para os militares estaduais presos em flagrante, não se pode ignorar a sensível transformação promovida a partir da atuação da Defensoria Pública do estado do Rio de Janeiro. Diga-se ainda mais: caso outros tribunais, ao disciplinarem a audiência de custódia/apresentação, se valham da cláusula indeterminada “sem demora” e, assim, descumpram o prazo estabelecido na MC na ADPF nº 347, depara-se com a possibilidade de se valer da trilha utilizada pela DPRJ para que, enfim, seja observada as 24h, a contar

da prisão. Por fim, não se pode menosprezar o fato de que por essa forma de atuação a Defensoria Pública pode romper um discurso tão em voga por militares e que é fruto da deficiente formação, isto é, de que os direitos humanos são voltados unicamente para a defesa da criminalidade. Na verdade, a luta pela audiência de custódia/apresentação dos militares estaduais no prazo fixado pelo STF é a clara demonstração de que todos são titulares de direitos e que a Defensoria Pública lutará sempre, independentemente, da pessoa, da sua origem, do seu gênero, do seu cargo, da sua classe social, entre tantas outras formas de classificação. Afinal, tal como qualquer direito humano, a audiência de custódia é um direito de todos!